

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
APOSTILAS DO DIRETOR

DE 27/11/90

ATO DE 28.09.89 - ARMANDO FRANCISCO, matrícula nº 102022-1. "Tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/9102/88, o inativo a quem se refere o presente título, terá como base para revisão de seus proventos, os vencimentos atribuídos ao cargo de Motorista, Classe I, a partir de 21.06.89".

"Tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/9102/88, fica atribuído ao inativo a quem se refere o presente título, a partir de 16.01.90, o aumento de 60% correspondente ao 11º triênio calculado sobre o vencimento base".

DECRETO "P" Nº 8863 DE 01.01.40 - JOÃO COELHO DE SOUZA, matrícula nº 303.078-0. "Tendo em vista o que consta do processo nº 39/000658/65, o inativo a quem se refere o presente título, terá como base para revisão de seus proventos a Categoria Funcional de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, Classe Especial, ref. 40, com validade a partir de 01.01.86".

"Tendo em vista o que consta do processo nº 39/000658/65, o inativo a quem se refere o presente título terá como base para revisão de seus proventos os vencimentos atribuídos ao cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, Classe I, a partir de 21.06.89."

"Tendo em vista o que consta do processo nº 39/000658/65, fica atribuído ao inativo a quem se refere o presente título, a partir de 16.01.90, o aumento de 55% correspondente ao 10º triênio calculado sobre o vencimento base".

DESPACHOS DO DIRETOR
DE 27/11/90

PROC. nº E-01/9102/88 - ARMANDO FRANCISCO, matrícula nº 102022-1. Fixados os proventos mensais de inatividade, a partir de 03.08.88, em CZ\$ 32.689,77, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Motorista, Classe Especial, Ref. 33,	CZ\$	20.197,00
50% de triênios	CZ\$	10.896,59
Gratificação Incorporada	CZ\$	1.596,18

Refixados os proventos mensais de inatividade, a partir de 21.06.89, em NCZ\$ 191,91, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Motorista, Classe I	NCZ\$	120,00
50% de triênios	NCZ\$	63,97
Gratificação Incorporada	NCZ\$	7,94

Refixados os proventos mensais de inatividade, a partir de 16.01.90, em NCZ\$ 5.953,50, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Motorista, Classe I	NCZ\$	3.676,65
60% de triênios	NCZ\$	2.232,56
Gratificação Incorporada	NCZ\$	44,29

Proc. nº 39/000658/65 - JOÃO COELHO DE SOUZA, matrícula nº 303.078-0. Refixados os proventos mensais de inatividade a partir de 01.01.86, em CR\$ 2.778.319, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, classe Especial, ref. 40	CR\$	1.739.414
50% de triênios	CR\$	869.707
50% do símbolo F-06	CR\$	169.198

Refixados os proventos mensais de inatividade, a partir de 21.06.89, em NCZ\$ 191,19, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, classe I	NCZ\$	120,00
50% de triênios	NCZ\$	60,00
50% do símbolo F-06	NCZ\$	11,19

Refixados os proventos mensais de inatividade, a partir de 16.01.90, em NCZ\$ 5.761,35, assim discriminados:

Vencimento-base atribuído ao cargo de Agente de Inspeção de Indústria e Comércio, classe I	NCZ\$	3.676,65
55% de triênios	NCZ\$	2.022,16
50% do símbolo F-06	NCZ\$	62,54

Procuradoria-Geral do Estado

Atos do Procurador-Geral

DE 10.12.90

Exonera com eficácia, a contar de 01.12.90 ESTHER SILVA, matrícula nº 269.307-5, do Cargo de Chefe

de Comunicação e Arquivo, Símbolo DAI-5, do Serviço de Controle, da Divisão de Apoio Administrativo da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Geral do Estado, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº E-14/35.094/90.

Despachos do Procurador-Geral

DE 11.12.90

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 01.01.85 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 21.04.88 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 01.10.88 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 15.04.83 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 05.04.89 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

Proc. nº E-14/32.441/83 - Aprovo a refixação de proventos de 01.05.90 do Procurador do Estado Roberto de Souza Pinto Filgueiras, matrícula número 349.295-6.

DESPACHOS DA PROCURADORA CHEFE DA SECRETARIA

DE 10.12.90

Proc. nº E-14/34.829/90 - Mario Alexandre Campos Mendonça, mat. nº 131.428-5. Concedo o benefício.

Proc. nº E-14/32.222/89 - Luis Eduardo Tenorio, mat. nº 110.100-5. Concedo o benefício.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DO COORDENADOR

DE 11.12.90

Proc. nº E-14/35.555/80 - Aprovo a refixação de proventos de 06.01.90 do Antonio Bispo de Oliveira, Agente de Procuradoria N.I, mat. nº 1.063.257-8.

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 11.12.90

Página 08 - 2a Coluna

DESPACHO DO COORDENADOR

DE 07.12.90

Proc. nº E-14/34.443/90

Onde se lê: Combinado com o § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05 de outubro de 1989.

Leia-se: Combinado com o § 6º, do art. 89 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 05 de outubro de 1989.

Procuradoria-Geral da Justiça

Atos do Procurador-Geral

DE 11.12.90

Suspende, por necessidade do serviço, as férias concedidas, no mês de dezembro corrente, à Doutora HELOÍSA MARIA ALCOFRA MIGUEL, Promotora de Justiça de 1ª Categoria.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DELIBERAÇÃO Nº 16, 11 de dezembro de 1990.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987,

DELIBERA aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO XI CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 1º - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado perante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o apoio do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 2º - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador-Geral. Parágrafo único - O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qualquer Procurador de Justiça e as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros.

Art. 3º - A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio, serão lavradas as atas de suas reuniões.

Parágrafo único - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em casos de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu Presidente.

Art. 4º - Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

Art. 5º - A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mister à respectiva realização, contando com o apoio técnico e burocrático do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 6º - As provas do Concurso serão prestadas pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador-Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Público.

§ 2º - Comporá uma das Bancas Examinadoras um Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes, cujos nomes também serão aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º - Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matérias especificadas.

§ 1º - Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - As Bancas Examinadoras a que se refere este artigo identificar-se-ão como:

- Banca de Direito Penal;
- Banca de Direito Civil;
- Banca de Direito Público.

Art. 8º - Não poderão integrar a Comissão de Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

Art. 9º - As Bancas Examinadoras elaborarão a relação de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez aprovadas, publicadas no Diário Oficial.

§ 1º - As relações de pontos para as provas escritas deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em realização à data de realização da prova escrita inicial do Concurso.

§ 2º - Os pontos para a prova oral serão estabelecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras, e publicados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data da prova.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará na abertura do Concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Diretor do Departamento de Concursos.

Parágrafo único - A inscrição será considerada provisória, quando habilitar o requerente para se submeter à PROVA ESCRITA PRELIMINAR e às PROVAS ESPECIAIS ESPECIALIZADAS do Concurso; será definitiva quando o habilitar à PROVA ORAL.

Art. 11 - Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro de horário anunciados em AVISO publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso na Carreira do Ministério Público são os constantes do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação das Leis Complementares nºs 52, de 10 de dezembro de 1987, 54, de 28 de setembro de 1988 e 66, de 12 de outubro de 1990 e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato deverá atendê-las na oportunidade indicada no art. 17, sob pena de não se habilitar à fase final da competição. Todavia, com o pedido de inscrição, serão apresentados documentos que comprovem preencher o requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro e ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos na data do pedido de inscrição;
II - ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com registro nos órgãos competentes, e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como Advogado, na data do pedido de inscrição, exceto aos que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei;

III - contar 2 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimentos jurídicos. Serão consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos

Advogados do Brasil, além de estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica nos órgãos do Poder Público. A prática profissional de policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão de atuação. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

a) apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontroversas;

b) publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal nº 4.215, de 27.04.63 (art. 71);

IV - não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público;

V - haver efetuado o depósito bancário da quantia estipulada para o custeio do Concurso pelo Diretor do Departamento de Concursos.

Art. 12 - Ao apresentar seu pedido de inscrição o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais nela indicados, com afirmação de seu domicílio e de sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entregando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3 x 4, recentes e indicando 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura que possam declarar sobre sua idoneidade.

Art. 13 - O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento do mandato.

Art. 14 - A inscrição de pessoa portadora de deficiência física ficará condicionada à possibilidade de a realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

Art. 15 - Encerrado o prazo para as inscrições, publicar-se-á no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição, podendo qualquer pessoa, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer impugnação, em documento reservado e fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, o Presidente da Comissão poderá determinar diligências para esclarecer os fatos levados ao seu conhecimento, inclusive ouvindo o candidato.

Art. 16 - Os pedidos de inscrição serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão deferitória ou indeferitória da inscrição provisória publicada pelo número da inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão de Concurso caberá fazer exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação no Diário Oficial.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Concurso poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de diligências esclarecedoras quanto aos documentos apresentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a prestação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso, valendo-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

Art. 17 - Ao preencher a ficha individual que a acompanhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das provas escritas especializadas, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitiva para submeter-se à fase conclusiva do Concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

I - estar em gozo dos direitos políticos e quitê com as obrigações eleitorais e o serviço militar;

II - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qualquer época, sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

IV - carteira de identidade expedida em conformidade com a lei;

V - ser declarado idôneo em documento firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura;

VI - certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminais, Cíveis e Protestos de Títulos e de Execuções, bem como das Varas Federais, das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

Art. 18 - Decorrido o prazo para atendimento pelos aprovados nas PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS das exigências indispensáveis à sua inscrição definitiva como candidatos, serão os respectivos processos novamente apreciados pela Comissão de Concurso.

Parágrafo único - Nessa fase de final julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 16 e seus parágrafos, cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma do art. 4º, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do Concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e o seu julgamento pelo Conselho será irrecorrível.

Art. 19 - Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concurso, assim como pelo Conselho Superior do Ministério Público, em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional e por inadequação de personalidade para assumir as responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

Parágrafo único - A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reserva da com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art. 59 ou em qualquer fase do Concurso.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

Art. 20 - As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:

- Direito Penal Comum;
- Direito Penal Especial;
- Direito Processual Penal;

- Direito Civil;
- Direito Processual Civil;
- Direito Comercial;

- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;

- Princípios Institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único - Essas matérias serão agrupadas para efeito de realização das provas escritas (art. 20), constituindo as 3 (três) primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da BANCA DE DIREITO PENAL; as 3 (três) seguintes, por parte da BANCA DE DIREITO CIVIL; as 3 (três) últimas por parte da BANCA DE DIREITO PÚBLICO.

Art. 21 - As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.

Art. 22 - O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Aviso" publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicados dia e local da prova, bem como o horário limite para ingresso dos candidatos.

Art. 23 - O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qualquer que seja o motivo determinante do atraso.

Art. 24 - Será excluído do Concurso o candidato que:

a) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com pessoa estranha, por qualquer forma;

b) utilizar livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;

c) desrespeitar membros da Comissão de Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigíveis de um membro do Ministério Público.

Parágrafo único - A decisão de exclusão de um candidato pelas razões indicadas neste artigo caberá à Comissão de Concurso.

Art. 25 - A ocorrência de qualquer dos fatos indicados no artigo anterior será consignada no próprio papel da prova escrita, com apreensão dos elementos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decurso de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.

Art. 26 - A nota global da PROVA ESCRITA PRELIMINAR será graduada de 0 (zero) a 100 (cem); as notas das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS serão a média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); a nota da PROVA ORAL será a média aritmética dos graus individualmente atribuídos pelos examinadores, também de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único - Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

Art. 27 - As provas escritas, inclusive a PROVA ESCRITA PRELIMINAR, terão duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial fornecido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candidatos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escorreita, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluida ou esferográfica, azul ou preta.

Parágrafo único - Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

Art. 28 - Para a PROVA ESCRITA PRELIMINAR não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas, o ponto será sorteado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em presença dos membros da Comissão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até a saída das provas já prontas para distribuição aos candidatos, não será permitido que se afastem do recinto as pessoas que nelas se encontrarem, salvo os membros da Comissão de Concurso.

Art. 29 - Distribuídas as provas, será rigorosamente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas folhas de prova.

Art. 30 - Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

Parágrafo único - Não serão considerados textos anotados os que tiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente.

Art. 31 - Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer outra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.

Art. 32 - Após o recolhimento das provas escritas, a cada qual será atribuído um número de identificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.

Parágrafo único - O número lançado na prova e repetido na respectiva parte destacável obedecerá a seqüência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Comissão de Concurso presentes e pela Banca Examinadora. A seguir o Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a sua abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

Art. 33 - Para a sessão pública de identificação das provas e divulgação dos respectivos resultados, será publicado "Edital/Aviso" na imprensa oficial, na forma prevista no art. 22 deste Regulamento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos.

§ 1º - A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Comissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incumbirão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada candidato.

§ 2º - Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 34 - As 3 (três) provas escritas especializadas realizar-se-ão por agrupamento de matérias na ordem enunciada no art. 20, parágrafo único.

Art. 35 - A prova oral será única, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 45 a 50.

DA PROVA ESCRITA PRELIMINAR

Art. 36 - O Concurso começará por uma Prova Escrita Preliminar na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes da relação de pontos publicada, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos candidatos ao iniciar-se a prova.

§ 1º - As questões, em número não limitado, versarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas 3 (três) Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo graus às questões que houver formulado.

§ 2º - Cada examinador atribuirá grau às questões que houver formulado, resultando a nota da prova, de 0 (zero) a 100 (cem), da soma dos graus atribuídos.

Art. 37 - Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinqüenta).

Parágrafo único - A nota obtida nesta prova não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente à triagem intelectual dos candidatos para a fase subsequente do Concurso.

Art. 38 - Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial relação contendo o nome e o número de inscrição dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que será admitido aos candidatos inabilitados pedido de vista de prova, podendo interpor recurso de revisão de prova e recontagem de pontos, no mesmo dia em que for marcado para a vista, para a própria Banca Examinadora.

Parágrafo único - Será a seguir publicado "Edital/Aviso" aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS

Art. 39 - As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias mencionadas no art. 20, agrupadas como indicado no parágrafo único desse artigo.

Art. 40 - Publicada a relação dos candidatos habilitados na prova preliminar, serão realizadas as provas escritas especializadas, com a publicação do "Edital/Aviso" previsto no art. 22 deste Regulamento.

Art. 41 - Cada prova escrita especializada constará de questões pertinentes ao agrupamento de matérias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções ou de peças processuais.

Art. 42 - As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas.

Art. 43 - Os 3 (três) examinadores integrantes de cada Banca julgarão as questões de sua competência, atribuindo cada examinador, às suas questões, grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A nota resultará da média aritmética dos graus atribuídos

pelo examinadores. Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver em cada Banca, nota igual ou superior a 50 (cinqüenta).

§ 1º - As notas serão apostas no corpo da prova, pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.

§ 2º - No ato da identificação das provas, será realizada a leitura da soma dos graus atribuídos pelos 3 (três) examinadores, e da respectiva nota apurada e lançada na prova, que será então proclamada para conhecimento dos interessados.

Art. 44 - Concluídas as 3 (três) provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas.

DA PROVA ORAL

Art. 45 - A prova oral consistirá numa exposição oral pública, na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integrando-as o Presidente da Comissão de Concurso, que também a presidirá.

Parágrafo único - No curso de sua exposição na tribuna, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamentos.

Art. 46 - Para início da prova oral será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as provas, com especificação dos dias, hora e local em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 47), bem como o da sua realização.

Art. 47 - Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo, e 20 (vinte) no máximo, fará sua exposição sobre o tema sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados à sorte com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dos pontos especificados (art. 9º, § 2º).

Parágrafo único - O sorteio dos pontos para a prova oral de tribuna será realizado com a presença dos respectivos candidatos.

Art. 48 - Durante a realização da prova oral de tribuna os candidatos que a ela concorrerem ficarão arastados do recinto onde a mesma será prestada, de modo a que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberados após prestá-la.

Art. 49 - Em nenhuma hipótese será admitida a alteração na escala das provas após o sorteio dos pontos, considerando-se desistente, conseqüentemente eliminado da competição, o candidato que deixar de prestá-la.

Art. 50 - Encerrada a prova expositiva oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá em sobrecarta, nela contendo o nome e o número da inscrição, os graus atribuídos individualmente por examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para proclamação dos resultados.

§ 1º - O candidato que não preencher o tempo mínimo ou ultrapassar o tempo máximo previsto no art. 47, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da Banca Examinadora.

§ 2º - Concluída a exposição, o candidato poderá ser argüido sobre o ponto sorteado.

§ 3º - Cada examinador atribuirá ao candidato grau variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota igual ou superior a 50 (cinqüenta).

§ 4º - Somente será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, omitindo-se os inabilitados.

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 51 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final da prova oral deverão os candidatos aprovados apresentar seus títulos à Comissão de Concurso, acompanhados de relação que os especifiquem.

Art. 52 - A prova de títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade profissional dos candidatos, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura geral.

Art. 53 - A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:

I - aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;

II - aprovação em outros concursos públicos que evidencie cultura técnica útil ao membro do Ministério Público e para os quais seja exigido diploma de bacharel em Direito;

III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, publicados até a data de sua inscrição definitiva no Concurso e que sejam reputados de significativo valor;

IV - diplomas de pós-graduação em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação na área jurídica (especialização, mestrado, doutorado e livre-docência).

Parágrafo único - De cada título referido neste artigo, será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.

Art. 54 - Decorrido o prazo estipulado pela Comissão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

Parágrafo único - No julgamento dos títulos, cada membro da Comissão de Concurso atribuirá ao conjunto de títulos apresentados individualmente por candidato, grau que variará de 0 (zero) a 100 (cem) obedecidos os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos ficarão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova de títulos.

Art. 55 - Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria-Geral e procedida à respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

Parágrafo único - Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos poderão apresentar recurso para o Conselho Superior do Ministério Público em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida neste artigo, para revisão da prova de títulos ou recontagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer candidato.

DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

Art. 56 - Decididos os recursos acaso manifestados, será procedida a apuração do resultado final do Concurso, em reunião da Comissão de Concurso, mediante o cômputo da nota final de cada candidato, pela média ponderada da NOTA GLOBAL DAS PROVAS ESPECIAIS ESPECIALIZADAS, DA NOTA GLOBAL DA PROVA ORAL e da NOTA GLOBAL DA PROVA DE TÍTULOS, com os pesos seguintes:

- Provas Escritas Especializadas - 55 (cinqüenta e cinco);
- Prova Oral - 35 (trinta e cinco);
- Prova de Títulos - 10 (dez).

Art. 57 - A classificação dos candidatos aprovados será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milésimos, salvo se necessárias para desempate. Subsistindo o empate, este se resolverá em favor do candidato de média mais elevada nas provas escritas especializadas.

Parágrafo único - Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria-Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado, com menção apenas do nome dos aprovados em ordem decrescente.

Art. 58 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público, exclusivamente para retificação de eventual erro material.

§ 1º - Os recursos serão julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, se lhes der provimento, determinará a republicação do resultado final do Concurso.

§ 2º - A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecurável.

§ 3º - Inexistindo recursos, ou decididos os por ventura interpostos, o Conselho Superior do Ministério Público homologará o Concurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Em qualquer fase do Concurso, a Comissão poderá solicitar informações, em caráter reservado, acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

Art. 60 - A inscrição no Concurso implicará no pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como o compromisso de respeitá-lo.

Art. 61 - Após o término do Concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao Concurso.

Parágrafo único - 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documentação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incinerada.

Art. 62 - Decorrido 1 (um) ano de realização do Concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 63 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 64 - Os exames de saúde física e mental, bem como o psicotécnico de que cuidam os incisos II e VII, do art. 17, poderão ser realizados em épocas distintas, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 65 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Everardo Moreira Lima
Mariza Clotilde Villela Perigault
Hedel Luiz Nara Ramos
Homero das Neves Freitas
Hamilton Carvalhido

Procuradoria-Geral da Defensoria Pública

Atos do Procurador-Geral

DE 11.12.90

Designa o Dr. JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, defender os interesses de Filomena Eulina, junto à Justiça Federal, se couber:

Considera designados os Drs. SERGIO CESAR BAPTISTA CAMPOS, DP1, JACINTA MARIA REGO TEIXEIRA LIMA, DP2, MARILZA DE FREITAS, DP2, ARLENE RODRIGUES DA ROCHA, DP2, para terem exercício, sem prejuízo de suas atribuições, junto à Curadoria Especial da Comarca de Nova Friburgo, até 31.12.90;

Designa o Dr. PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO, DP 1, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar junto ao IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, dia 13.12.90, às 13:00 horas, processo nº 3.901, réu Jorge Lopes;

DE 10.12.90

*Designa o Dr. JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA, DP1, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, dia 13.12.90, processo nº 1.294/88, em defesa de Osmar Aristides dos Santos.

* Republicado por incorreção do original publicado no D.O. de 11.12.90.

Órgãos Setoriais do Poder Executivo

Secretaria de Estado de Justiça

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

APOSTILAS DA DIRETORIA

DE 10.12.90

ATO DE 27.07.86 - ANTONIO FAUSTINO GOMES, matrícula nº 1.064.350-0 - Tendo em vista o que consta do processo nº

E-06/15.199/86, e o disposto no art. 13, da Lei nº 1.367, de 24 de outubro de 1988, o inativo a quem se refere o presente título, terá como base para revisão de seus proventos, os vencimentos atribuídos ao cargo de Artífice, nível III, a partir de 01 de setembro de 1988.

Tendo em vista o que consta do processo nº E-06/15.199/86, fica assegurado ao inativo a quem se refere o presente título o direito a percepção de 100% do Símbolo DAI-6 e de mais 37% do mesmo Símbolo recebidos a título de Representação, referente a transformação do Símbolo F-06, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 1414/88 a partir de 27 de dezembro de 1988.

De acordo com o disposto no Artigo 6º, da Lei nº 1608/90, e o que consta do processo nº E-06/15.199/86, fica atribuído ao servidor a quem se refere o presente título, a partir de 16.01.90, o aumento de 60%, correspondente ao 11º grau de PROGRESSÃO HORIZONTAL, triênios, calculados sobre o vencimento base de seu cargo.

ATO DE 10.08.88 - ANTONIO DOS SANTOS, matrícula número 4.211-9 - Tendo em vista o que consta do processo nº E-06/954.080/87, e o disposto no art. 13, da Lei nº 1367, de 24 de outubro de 1988, o inativo a quem se refere o presente título, terá como base para revisão de seus proventos, os vencimentos atribuídos ao cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária, nível "B", a partir de 01.09.88.

Tendo em vista o que consta do processo nº E-06/954080/87, e o disposto no art. 1º, da Lei nº 1414, de 26 de dezembro de 1988, o inativo a quem se refere o presente título, terá como base para revisão de seus proventos, os vencimentos atribuídos ao cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária, nível "C", a partir de 27.12.1988.

DESPACHOS DA DIRETORIA

DE 10.12.90

PROCESSO Nº E-06/15.199/86 - ANTONIO FAUSTINO GOMES, matrícula nº 1.064.350-0 - Ficam refixados os proventos